

ELEIÇÕES 2018

MANUAL DO CANDIDATO

ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS FINANCEIROS E PRESTAÇÃO DE CONTAS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Gabriela Rollemberg Rodrigo Pedreira

3ª Edição

ELEIÇÕES 2018

MANUAL DO CANDIDATO

ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS FINANCEIROS E PRESTAÇÃO DE CONTAS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Elaboração

Gabriela Rollemberg – OAB-DF 25.157 Rodrigo Pedreira – OAB-DF 29.627



3ª Edição Brasília | 2018

APRESENTAÇÃO

"Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina". A partir dessa brilhante e precisa frase de Cora Coralina, o escritório Gabriela Rollemberg Advocacia apresenta a segunda edição atualizada e revisada do seu livreto Manual do Candidato, que tem como finalidade contribuir para uma orientação preventiva dos candidatos, militantes e eleitores na eleição de 2018, que será desafiadora em muitos aspectos.

É certo que não se pretende exaurir os temas eleitorais que influenciarão o pleito. Afinal, as relevantes temáticas do Direito Eleitoral sequer estão cabendo nos manuais escritos pelos juristas, seja pelas constantes reformas eleitorais, seja porque o mesmo fato jurídico tem sido interpretado de forma diversa a todo instante.

Esta publicação pretende evitar que o desconhecimento das regras eleitorais prejudique candidaturas legítimas, consequentemente, comprometendo a soberania popular do voto.

Além disso, compreender o processo eleitoral é primordial para que a sociedade faça do voto o seu maior instrumento de poder.

R749e

Rollemberg, Gabriela

Arrecadação e gastos de recursos financeiros e prestação de contas nas campanhas eleitorais e eleições 2018: manual do candidato / Gabriela Rollemberg, Rodrigo Pedreira - 3. ed. -- Brasília: Gabriela Rollemberg Advocacia, 2018.

96 p.

ISBN 978-85-63520-02-9

1XXXXXX

CDU: 324(81)(035)

Índices para catálogo sistemático

1. Eleições - Brasil : Manual

324(81)(035)



GABRIELA ROLLEMBERG ADVOCACIA

A complexidade das relações sociais, empresariais e políticas nos dias de hoje exige um nível cada vez maior de especialização dos profissionais que atuam nas mais diversas áreas do conhecimento. Essa realidade é ainda mais clara no Direito.

Neste contexto, o escritório Gabriela Rollemberg Advocacia foi fundado em 2010 por Gabriela Rollemberg e Rodrigo Pedreira, desenvolvendo uma advocacia de excelência, leal e proativa, a partir de um relacionamento exclusivo com seus clientes, buscando sempre resultados de alto impacto.

O escritório se consolidou como uma referência nacional na área do Direito Público e Eleitoral, e tem atuado de forma ampla nos Tribunais Superiores, Tribunal de Contas da União, bem como no Congresso Nacional, com destaque para atuação de Rafael Lobato, sócio coordenador dessas áreas.

Para oferecer aos seus clientes soluções na área de Direito Privado, o escritório incorporou aos seus quadros os advogados Carolina Petrarca, Daniel Petrarca e Carla Marques Carmo, profissionais com expertise de 15 anos na advocacia corporativa, com ênfase nos Direitos Societário, Empresarial, e Trabalhista Corporativo e na Gestão de Risco Empresarial.

A ideia do trabalho conjunto é oferecer aos clientes um leque maior de serviços jurídicos sem abrir mão do diferencial que marca a trajetória do escritório. O atendimento é realizado em contato direto com o cliente, sendo os sócios os reais coordenadores dos casos, o que tem gerado excelentes resultados.

CONTATO

Gabriela Rollemberg Advocacia

SHIS QL 04 Conjunto 02 Casa 01 Lago Sul Brasília-DF CEP 71.670-210 Telefone (61) 3364-2205 www.gabrielarollemberg.adv.br advocacia@gabrielarollemberg.adv.br



Gabriela Rollemberg

Advogada graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB e em Ciência Política pela Universidade de Brasília (UnB). Pósgraduada em Direito Eleitoral pelo Instituto Luiz Flávio Gomes. Advogada atuante na área de Direito Público. Membro fundadora da Academia Brasileira de Direito Fleitoral e Político - ABRADEP Vice-Presidente da Comissão Especial de Direito Eleitoral do Conselho Federal da OAB Membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral - Ibrade. Organizadora do livro Aspectos Polêmicos e Atuais no Direito Fleitoral e autora do Manual do Candidato Professora de Direito Eleitoral em diversos cursos de pós-graduação, dentre eles o Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) e a Escola Nacional de Advocacia (ENA).

Rodrigo Pedreira

Advogado graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB e em Ciência Política pela Universidade de Brasília (UnB). Pósgraduado em Direito Eleitoral pelo Instituto Luiz Flávio Gomes e em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB-DF. Autor do Manual do Candidato.

Rafael Lobato

Advogado graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB (2010), com experiência de 8 anos na atuação em Tribunais Superiores. Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Luiz Flávio Gomes – LFG (2014). Membro da ABPC – Associação Brasiliense de Direito Processual Civil.

Carolina Petrarca

Advogada com mais de 15 anos de atuação na área societária e empresarial. Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Graduada pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Especializada em Direito Processual Civil. Professora universitária da Universidade Católica de Brasília.

Daniel Petrarca

Advogado graduado pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. LL. M em Direito Empresarial pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais – Ibmec. Membro da Comissão de Assuntos Regulatórios da OAB/DF.

Carla Marques

Advogada graduada pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Pós-graduada em Direito Público pela Escola da Magistratura do Distrito Federal. Especialista em Direito do Trabalho pela Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal.

Pedro Ivo Rollemberg

Advogado graduado em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UniDF (2015). Pósqraduando em Direito Tributário.

Janaína Rolemberg

Advogada graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, com experiência de 4 anos em Direito Eleitoral, com atuação perante o Tribunal Superior Eleitoral, tendo participado das campanhas eleitorais de 2016 e de 2018, tanto em consultoria como na atuação judicial.

Sumário

Arrecadação	e	gastos	de	e re	cursos	financeiros
e prestação d	e c	ontas i	nas	cam	panhas	eleitorais

1	Origem dos recursos14
2	Requisitos para arrecadação e aplicação de recursos16
	2.1 Requisitos para arrecadação e aplicação de recursos pelos candidatos
	2.2. Requisitos para arrecadação e aplicação de recursos por partidos políticos
	2.3. Requisitos para arrecadação e aplicação de recursos por partidos políticos
3	Conta bancária específica para campanha eleitoral22
	3.1 Conta bancária do partido político específica para campanha eleitoral
	3.2 Conta bancária do candidato específica para campanha eleitoral
4	Recibos eleitorais27
	4.1 Exceções à necessidade de emissão de recibos eleitorais

5	Da Arrecadação30
	5.1. Origem dos Recursos
	5.1.1. Recursos próprios
	5.1.2. Empréstimos
	5.1.3. Doações de pessoas físicas
	5.1.4. Doações de outros candidatos
	5.1.5. Doações de partidos políticos
	5.1.5.1. Repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário
	5.1.5.2 Repasse proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha
	5.1.6. Doações estimáveis em dinheiro
	5.1.7. Receita decorrente da comercialização de bens ou da realização de eventos
	5.1.8. Receita decorrente de Financiamento Coletivo
	5.1.9. Receita decorrente de arrecadação de recursos pela internet
	5.2. Doação em valor igual ou superior a R\$ 1.064,00: necessidade de realização de transferência eletrônica
	5.3. Doação acima do limite legal
	5.4. Doação de fontes vedadas
	5.5. Recursos de origem não identificada51

6	Gastos Eleitorais	52
	6.1. Gastos que não precisam ser registrados na prestação de contas	57
	6.2. Gastos com advogado e contador	
	6.3. Limite de gastos	58
	6.4. Fundo de caixa para pagamento de despesas de pequeno valor	61
	6.5. Gastos com pessoal e seus limites	62
	6.6. Gastos com alimentação e aluguel de veículos e seus limites	65
	6.7. Gastos com passagens aéreas	65
	6.8. Gastos realizados diretamente pelo eleitor	65
7.	Diligências para verificação da regularidade	
	e efetiva realização dos gastos	bb
8.	Data limite para arrecadação e despesas	.67
9.	Dívidas de campanha	68
10	O. Sobras de campanha	69
11	. Da Prestação de Contas	71
	11.1. Da obrigação de prestar contas	71
	11.2. Administração financeira da campanha	74

11.3. Da Prestação de Contas Simplificada
11.4. Prestação de contas parcial
11.5. Prestação de contas final
11.6. Omissão na prestação de contas
11.7. Prestação de contas retificadora
11.8. Peças integrantes da prestação de contas82
11.9. Entrega da prestação de contas86
11.10. Impugnação da prestação de contas87
11.11. Julgamento das contas
11.12. Consequências da decisão que rejeitar
as contas89
11.13. Consequências das contas julgadas como
não prestadas
11.14. Da devolução ao erário de valores
arrecadados indevidamente
11.15. Recursos
11.16 Guarda dos documentos 94

Arrecadação e gastos de recursos financeiros nas campanhas eleitorais e prestação de contas

1 Origem dos recursos

A arrecadação de recursos de qualquer natureza, ainda que fornecidos pelo próprio candidato, deve observar os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e ainda sobre a prestação de contas nas eleições de 2018.

Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- recursos próprios dos candidatos;
- empréstimos contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- doações financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas diretamente pelas pessoas físicas;
- doações financeiras realizadas pelas pessoas físicas por meio de plataforma de Financiamento Coletivo, as quais poderão ser realizadas a partir de 15 de maio de 2018;
- doações de outros candidatos;

- comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha;
- doações dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
- a) do Fundo Partidário;
- b) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- c) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
- d) de contribuição dos seus filiados;
- e) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
- f) de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos;
- g) de rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.
- O partido político não poderá transferir para o candidato, ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores.

2 Requisitos para arrecadação e aplicação de recursos

2.1. Requisitos para arrecadação e aplicação de recursos pelos candidatos

Para que seja possível arrecadar recursos de qualquer natureza, bem como realizar gastos de campanha, os candidatos deverão observar os sequintes requisitos:

- requerimento do registro de candidatura do candidato
- inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

Após o pedido de registro de candidatura, deverá ser fornecido pela Receita Federal o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por meio de sua página na internet (www.receita.fazenda.gov.br) sendo que após as eleições o mesmo será cancelado.

 abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha eleitoral

Após a obtenção do CNPJ, o candidato deverá abrir conta bancária específica para o registro da movimentação financeira de campanha que se referir às arrecadações de recursos que tem como doadores originários pessoas físicas. A conta deverá ser aberta por meio do Requerimento de Abertura de Conta – RAC, disponível no site do TSE (www.tse.jus.br), e apresentação dos documentos pertinentes: a) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita

Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e b) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

 abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de recursos do Fundo Partidário

Para que o candidato possa receber doação de recursos do Fundo Partidário, deverá abrir conta bancária específica para o registro da movimentação financeira desses recursos. A conta deverá ser aberta por meio do Requerimento de Abertura de Conta – RAC, disponível no site do TSE (www.tse.jus.br), e apresentação dos documentos pertinentes: a) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e b) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

 abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha

Para que o candidato possa receber doação de recursos do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha, deverá abrir conta bancária específica para o registro da movimentação financeira desses recursos. A conta deverá ser aberta por meio do Requerimento de Abertura de Conta – RAC, disponível no site do TSE (www.tse.jus.br), e apresentação dos documentos pertinentes: a) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet

(www.receita.fazenda.gov.br); e b) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

emissão de recibos eleitorais

São os documentos oficiais que tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, que servem para comprovar o recebimento das doações. Dessa forma, para a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, seja financeiro ou estimável em dinheiro, é obrigatória a emissão de recibo eleitoral correspondente. O recibo deverá ser impresso diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível na página da internet da Justiça Eleitoral.

2.2. Requisitos para arrecadação e aplicação de recursos por partidos políticos

inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

Caso os diretórios dos partidos políticos ainda não possuam inscrição no CNPJ, deverão providenciá-la junto à Receita Federal.

 abertura da conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha eleitoral, denominada "Doações para Campanha"

A princípio, os partidos políticos já devem possuir conta bancária para movimentação de recursos de campanha eleitoral, pois a Resolução nº 23.464/2015 já definiu que essa é uma das contas permanentes dos partidos políticos. Caso o partido ainda não tenha essa conta específica, deverá providenciar sua abertura por

meio do Requerimento de Abertura de Conta (RAC), disponível no site do TSE (www.tse.jus.br), e apresentação dos documentos pertinentes: a) do comprovante da respectiva inscrição no CNPJ da Receita Federal do Brasil, a ser impresso mediante consulta à página daquele órgão na internet; b) da certidão de composição partidária, disponível na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral; c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária e endereço atualizado do órgão partidário e dos seus dirigentes. A movimentação financeira de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) se dará nas contas bancárias específicas para essa finalidade, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".

abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de recursos do Fundo Partidário

A princípio, os partidos políticos já devem possuir conta bancária para movimentação de recursos do Fundo Partidário, pois a Resolução nº 23.464/2015 já definiu que essa é uma das contas permanentes dos partidos políticos. Caso o partido ainda não tenha essa conta específica, deverá providenciar sua abertura por meio do Requerimento de Abertura de Conta (RAC), disponível no site do TSE (www.tse.jus.br), e apresentação dos documentos pertinentes: a) do comprovante da respectiva inscrição no CNPJ da Receita Federal do Brasil, a ser impresso mediante consulta à página daquele órgão na internet; b) da certidão de composição partidária, disponível na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral; c) nome dos responsáveis pela movimentação da

conta bancária e endereço atualizado do órgão partidário e dos seus dirigentes. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente nessa conta bancária, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha" ou para a conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Caso realize doação de valores oriundos do Fundo Partidário para candidato, deverá transferir da sua conta específica para a conta específica do candidato.

 abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Para movimentar os recursos desse Fundo, o partido político deverá providenciar a abertura de conta bancária específica por meio do Requerimento de Abertura de Conta (RAC), disponível no site do TSE (www.tse.jus.br), e apresentação dos documentos pertinentes: a) do comprovante da respectiva inscrição no CNPJ da Receita Federal do Brasil, a ser impresso mediante consulta à página daquele órgão na internet; b) da certidão de composição partidária, disponível na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral; c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária e endereço atualizado do órgão partidário e dos

seus dirigentes. É vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas "Doações para Campanha" e "Fundo Partidário"

emissão de recibos eleitorais

São os documentos oficiais que tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, que servem para comprovar o recebimento das doações. Dessa forma, para a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, seja financeiro ou estimável em dinheiro, é obrigatória a emissão de recibo eleitoral correspondente. O recibo deverá ser impresso diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível na página da internet da Justiça Eleitoral.

2.3. Contratação de um profissional de contabilidade

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais deve ser acompanhada por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas parcial e final, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Conta bancária específica para campanha eleitoral

É obrigatória para os partidos políticos e candidatos, a abertura de conta bancária específica, em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente no caso dos candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 22, caput).

Essa obrigação deve ser cumprida mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral.

Toda a movimentação financeira deve transitar pela conta bancária.

A entrada de recursos na conta bancária somente poderá ocorrer por meio de: cheques cruzados e nominais, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de débito ou crédito e depósitos em espécie, devidamente identificados pelo CPF/CNPJ do doador.

O uso de recursos financeiros que não provenham da conta específica implicará na desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; e caso comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

A abertura de conta bancária se dará mediante a apresentação do Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), dispo-

nível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<u>www.tse.jus.br</u>), a qual será vinculada ao CNPJ de campanha do candidato ou do partido político.

A conta bancária deverá ser do tipo que restringe depósitos não identificados por nome ou razão social completos e número de inscrição no CPF ou CNPJ.

Os bancos são obrigados a deferir o pedido de abertura de conta no prazo de até 3 (três) dias, e não poderão condicionar a abertura da conta a um depósito mínimo e a cobranças de qualquer tipo de taxa e outras despesas de manutenção.

Além disso, os bancos deverão identificar nos extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias o CPF ou o CNPJ do doador e do fornecedor de campanha. Essa exigência será atendida mediante o envio pelas instituições financeirasquinzenalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público dos extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas.

Isso porque as contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

Os bancos são obrigados a encerrar as contas bancárias dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Doações para Campanha no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, e informar o fato à Justica Eleitoral.

Os bancos deverão ainda encerrar as contas bancárias do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, e informar o fato à Justiça Fleitoral

3.1. Conta bancária do partido político específica para campanha eleitoral

As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos pelos partidos políticos:

- a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet (www.tse.jus.br);
- b) comprovante da inscrição no CNPJ, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.re-ceita.fazenda.qov.br);

- c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet (www.tse.jus.br); e
- d) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

Caso o partido político ainda não tenha aberto a conta bancária específica para a movimentação de recursos eleitorais, deverá providenciá-la até 15 de agosto de 2018. Importante esclarecer que não será necessário encerrar essa conta depois da eleição, a qual permanecerá ativa e constará das prestações de contas regulares do partido.

A conta bancária específica será denominada "Doações para Campanha".

Para providenciar a abertura da conta "Doações para Campanha", o partido político deve utilizar o CNPJ próprio já existente. Caso o diretório estadual ou municipal não possua inscrição no CNPJ, deverá providenciá-la.

O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na eleição deve fazer a movimentação financeira diretamente nas respectivas contas bancárias específicas, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".

3.2. Conta bancária do candidato específica para campanha eleitoral

A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos pelo candidato:

- a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet (www.tse.jus.br);
- b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br); e
- c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

A conta bancária deverá ser aberta pelo candidato no prazo de dez dias a contar da concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil.

Após a confirmação da leitura dos dados pelo sistema CANDEX referente ao registro de candidatura, os dados do candidato são encaminhados automaticamente pelo Sistema de Candidaturas à Receita Federal, para fornecimento do número de registro no CNPJ, no site www.receita.fazenda.gov.br.

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária somente não se aplica às candidaturas:

 a) em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário: b) cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Caso ocorra a abertura de conta nas situações descritas acima obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.

Os candidatos à vice e suplente não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

Os candidatos deverão ainda abrir contas bancárias distintas e específicas para que haja o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse dessa espécie de recursos. O beneficiário de uma doação de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha só poderá aceitá-la se já tiver aberto a conta específica para esta natureza de recurso, onde eles deverão ser depositados.

4. Recibos eleitorais

Os recibos eleitorais são documentos oficiais que legitimam a arrecadação de recursos para a campanha e devem ser emitidos concomitantemente ao recebimento de qualquer doação.

Em regra, deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financei-

ros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

No entanto, as doações financeiras, que não se submetem à obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral, devem ser comprovadas, obrigatoriamente por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada.

Cada beneficiário da doação recebida responde pela emissão de seu recibo eleitoral, com exceção dos candidatos a vice e suplentes, que deverão utilizar os recibos eleitorais do candidato titular, não lhe sendo permitido utilizar recibos eleitorais com a numeração do seu partido.

Os candidatos deverão imprimir seus recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, disponível no sítio eletrônico do TSE (www.tse.jus.br).

Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações tenham sido recebidas durante o período eleitoral.

Os recibos eleitorais devem ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doacão.

No caso das doações com cartão de crédito, o recibo deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado no caso de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão.

Quanto aos recibos referentes aos recursos arrecadados pela internet, fica dispensada a assinatura do doador.

4.1. Exceções à necessidade de emissão de recibos eleitorais

Não se submetem à emissão do recibo eleitoral:

- a) A cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
- b) As doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;
- c) A cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha;
- d) Os rendimentos de aplicações financeiras, por não configurarem doação, devendo, no entanto, ser comprovados pelos extratos bancários correspondentes.
- e) Doações financeiras, com a devida identificação do CPF dos doadores.

Para os fins do item b, considera-se de uso comum:

- a) de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal;
- b) de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

A dispensa de emissão de recibo eleitoral não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores dessas operações.

5. Da Arrecadação

5.1. Origem dos Recursos

5.1.1. Recursos próprios

O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, o qual pode ser verificado no item 6.2 do Manual e na Resolução TSE nº 23.553/2017.¹

No caso de recursos financeiros, as doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser efetuadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, não se submetendo à emissão de recibo eleitoral, devendo, no entanto serem comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF do próprio candidato, sob pena de recebimento de recursos de origem não identificada.A doação de recursos próprios também deverá ser registrada mediante recibo eleitoral.

¹ Em outubro de 2017, quando da apreciação da reforma eleitoral, o Congresso estabeleceu limite para o autofinanciamento. O Presidente Michel Temer vetou o parágrafo que tratava desse limite. Sem um teto claramente especificado, os candidatos ficaram autorizados a usar todo seu patrimônio, na forma prevista do art. 23, § 1°-A, da Lei nº 9.504/97, sob a condição de que o valor usado não ultrapasse o teto de gasto geral da campanha. Em dezembro, o Congresso derrubou o veto do Presidente, para definir que as doações feitas pelos candidatos devem respeitar o limite de 10% de seus rendimentos como pessoa física, revogando o dispositivo mencionado, mas esse entendimento não foi trazido na Resolução TSE nº 23.553/2017 em virtude do principio da anterioridade eleitoral (CF, art. 16). Há ainda pendente de análise no STF a ADI nº 5.821, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, que alega que a redação original da reforma eleitoral viola a igualdade de chances na disputa eleitoral, o principio republican e o principio democrático. A depender do que decidido pelo STF, o limite poderá ser alterado.

5.1.2. Empréstimos

O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

No caso de candidatos, mesmo que o empréstimo tenha sido contratado nas instituições mencionadas acima, é necessário que:

- a) esteja caucionado por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura;
- b) que não ultrapasse a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

O candidato e o partido devem comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea, assim como os pagamentos que se realizarem até o momento da entrega da sua prestação de contas.

Na hipótese de candidato, será necessário comprovar a integral quitação do empréstimo referente aos recursos aplicados em campanha até a prestação de contas.

A autoridade judicial pode determinar que o candidato ou o partido político identifique a origem dos recursos utilizados para a quitação.

5.1.3. Doações de pessoas físicas

As pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, não podendo exceder a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Esse limite não se aplica:

- a) às doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;
- b) a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente, que está dispensada de comprovação na prestação de contas;
- c) as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;
- d) atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou partido político de sua preferência, a qual não será lançada na prestação de contas;
- e) realização de gastos pelo eleitor, até o valor de R\$ 1064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), em apoio ao candidato de sua preferência, os quais não serão lançados na prestação de contas, desde que não reembolsados e os documentos comprobatórios das despesas estejam em nome do eleitor.

Ficam dispensadas da emissão de recibos eleitorais a doação de recursos financeiros, que deverá ser comprovada, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF do próprio candidato, sob pena de recebimento de recursos de origem não identificada.

5.1.4. Doações de outros candidatos

Os gastos efetuados por candidato, em benefício de outro candidato, constituem doações, por esse motivo deverão ser comprovadas mediante documento bancário devidamente identificado com o CNPJ do candidato doador, sendo computados no limite de gastos do doador.

As doações em benefício de outro candidato, caso oriundas de recursos próprios, deverão respeitar o limite legal estabelecido para pessoas físicas de 10% do faturamento bruto obtido no ano anterior.

Não será necessária a emissão de recibo eleitoral para as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

5.1.5. Doações de partidos políticos

As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos", prevista na Resolução nº 23.464/2015, que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2018, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

- identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido;
- 2) observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até o dia 15 de agosto do ano eleitoral;

- 3) transferência para a conta bancária "Doações para Campanha", antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário;
- 4) identificação, na prestação de contas eleitoral do partido e também nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do respectivo documento bancário referente à doação com o número do CNPJ ou CPF do doador.

Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados na respectiva prestação de contas anual da agremiação, que deve ser apresentadas até 30 de abril de 2018.

Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas contabilizados na forma destacada no parágrafo anterior podem ser utilizados nas campanhas eleitorais.

As despesas e custos assumidos pelo partido político em benefício de mais de uma candidatura devem ser registradas de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

5.1.5.1. Repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário

Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, poderão aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Parti-

dário, inclusive de exercícios anteriores, por meio de doações a candidatos, devendo manter escrituração contábil que identifique o destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário.

Estão incluídos nesse valor os recursos a que se refere à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Partidário, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

O disposto no acima não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cotaparte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

- a) transferência para conta bancária específica do candidato para o fundo partidário;
- b) transferência dos recursos que tratam da criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, e que pode ser integralmente destinada ao custeio de campanhas eleitorais de mulheres candidatas, para a conta bancária específica de campanha de candidata para a movimentação de recursos do fundo partidário;
- c) pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização e o registro como doação estimável em dinheiro.

5.1.5.2 Repasse proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente ao definido pelo TSE, a cada eleição, com base em parâmetros definidos em lei.

Os recursos do fundo eleitoral serão depositados pelo Tesouro Nacional no Banco do Brasil, em conta especial que ficará à disposição do TSE, até 1º de junho de 2018.

Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

O disposto acima não impede o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

O montante de recursos disponíveis no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pode ser consultado no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

A distribuição do FEFC, para o primeiro turno das eleições, ficará assim:

- a) 2% divididos igualmente entre todos os partidos com registro no TSE;
- b) 35% divididos entre as legendas com pelo mesmo um integrante na Câmara dos Deputados, na proporção dos votos conquistados por eles na última eleição geral para a Câmara;
- c) 48% divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de deputados na Câmara, consideradas as legendas dos titulares;
- d) 15% divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de senadores, consideradas as legendas dos titulares.

Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. A inserção deriva da condição de distribuição de recursos do Fundo aos partidos políticos com o objetivo de financiar as respectivas campanhas eleitorais, o que não se verifica quando não há candidatura própria ou de coligação.

Os recursos ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

Os recursos do referido Fundo que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

5.1.6. Doações estimáveis em dinheiro

Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoa física deve constituir produto de seu próprio serviço, de sua atividade econômica e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Nas eleições de 2018, se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato.

Tratando-se de bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato, esses deverão integrar o seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens e serviços em dinheiro, ainda que não constituam produtos de seus próprios serviços ou suas atividades. Além dos recibos eleitorais emitidos, os recursos arrecadados por meio de bens e serviços devem ser comprovados pela apresentação do termo de cessão ou documento equivalente. No caso de bens pertencentes ao doador cedidos temporariamente a candidato ou partido político, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

- a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
- doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;
- a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

No entanto, a dispensa de comprovação não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas.

O limite de doação de pessoas físicas não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I – documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

 II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser realizada mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Além dos documentos já referidos, poderão ser admitidos outros meios de provas lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

5.1.7. Receita decorrente da comercialização de bens ou da realização de eventos

Os valores arrecadados com a venda de bens ou com a realização de eventos, destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais

O partido político ou o candidato deverão comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização. É necessário também manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização.

O montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica da campanha eleitoral.

As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou servicos estimados em dinheiro.

5.1.8. Receita decorrente de Financiamento Coletivo

A reforma eleitoral de 2017 incluiu o financiamento coletivo como uma nova modalidade de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais. As entidades que façam esse tipo de arrecadação por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares podem oferecer este serviço, desde que observadas as instruções da Justica Eleitoral.

- O Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução TSE nº 23.553/2018, que regulamenta a arrecadação, os gastos eleitorais e a prestação de contas das eleições 2018, estabelecendo que as entidades que promovam essa técnica de arrecadação devem observar os seguintes requisitos:
- a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;
- b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada um dos doadores, o valor das quantias doadas individualmente, forma de pagamento e as datas das respectivas doações;
- c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação, cujo endereço eletrônico, bem como a identificação da instituição arrecadadora, devem ser informados à Justiça Eleitoral, na forma por ela fixada;
- d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;
- e) envio imediato para a Justiça Eleitoral, na forma por ela estabelecida, e para o candidato de todas as informações relativas à doação;
- f) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;
- g) não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação de recebimento de recursos de pessoas jurídicas, de origem es-

trangeira ou de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública;

- h) observância do Calendário Eleitoral para arrecadação de recursos, especialmente quanto aos requisitos dispostos no item 2 do Manual:
- i) movimentação dos recursos captados na conta bancária "Doações para Campanha";
- j) observância dos dispositivos da legislação eleitoral relacionados à propaganda na internet.

A partir de 15 de maio de 2018, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos por meio do financiamento coletivo, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao cumprimento, pelo candidato, do seu efetivo registro de candidatura.

Caso não seja solicitado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores na forma das condições estabelecidas entre a entidade arrecadadora e o pré-candidato.

Incumbe à instituição arrecadadora encaminhar ao prestador de contas a identificação completa dos doadores, ainda que a doação seja efetivada por intermédio de cartão de crédito.

Todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos. As taxas cobradas pelas instituições arrecadadoras deverão ser consideradas despesas de campanha eleitoral e lançadas na prestação de contas de candidatos e partidos políticos, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

Havendo conta intermediária para a captação de doações por financiamento coletivo, a instituição arrecadadora deve efetuar o repasse dos respectivos recursos à conta bancária "Doações de Campanha" do candidato ou do partido político.

A conta intermediária, uma vez aberta, deve observar a modalidade de conta bancária de depósito à vista, em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Os créditos recebidos na conta intermediária de que trata o caput deste artigo devem ser realizados por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado.

No momento do repasse ao candidato ou ao partido político, que deverá ser feito obrigatoriamente por transação bancária identificada, a instituição arrecadadora deverá identificar, individualmente, os doadores relativos ao crédito na conta bancária do destinatário final.

5.1.9. Receita decorrente de arrecadação de recursos pela internet

Para arrecadar recursos pela Internet, o partido e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

- a) identificação do doador pelo nome e pelo CPF;
- b) emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dipensada a assinatura do doador;
- c) utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas até a data da eleição pelo titular do cartão e não poderão ser parceladas.

Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

As doações recebidas serão registradas pelo valor bruto no Sistema de Prestação de Contas (SPCE), e as tarifas referentes às administradoras de cartão serão registradas em despesa.

As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente poderão ser contestadas até o dia anterior ao da eleição:

- I na hipótese de primeiro turno, no que se refere a todos os partidos políticos e candidatos; e
- II na hipótese de segundo turno no que se refere aos candidatos que a ele concorrem e partidos a que estiverem vinculados, inclusive em coligação

Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

5.2. Doação em valor igual ou superior a R\$ 1.064,00: necessidade de realização de transferência eletrônica

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Essa regra representa um mecanismo que possibilita o controle e a fiscalização da legitimidade e higidez da origem dos recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral. Nessa linha, tem como objetivo evitar a movimentação de recursos em espécie.

Esta regra também se aplica à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

As doações financeiras recebidas em desacordo com esta regra não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional As consequências da utilização dos recursos recebidos em desacordo com esta regra serão apuradas e decididas por ocasião do julgamento da prestação de contas.

5.3. Doação acima do limite legal

A doação de quantia acima dos limites fixados pela lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 100% por cento da quantia que exceder o limite estabelecido, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90².

O limite de doação será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro de 2018, considerando:

- a) as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração;
- b) as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

² LC nº 64/90, Art. 22 - Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indicios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veiculos ou meios de comunicação social, em beneficio de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhará os dados à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio de 2019.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho de 2019, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até 31 de dezembro de 2019, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista pela doação acima do limite e de outras sanções que julgar cabíveis.

A condenação por doação acima do limite também implica na inelegibilidade prevista no artigo 1º, l, alínea "p", da LC nº 64/90, que define que são inelegíveis para qualquer cargo "a pessoa fisica e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22".

5.4. Doação de fontes vedadas

É vedado a partido político e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, mesmo por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- a) pessoas jurídicas;
- b) origem estrangeira;

 c) pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública, o que não se aplica quando se tratar de recursos próprios do candidato em sua campanha.

O partido político não poderá transferir para o candidato recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores.

O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deverá providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), incidindo juros e correção monetária desde a data do fato gerador (data da doação) até a data do efetivo recolhimento (pagamento da GRU).

Os juros e a atualização monetária não se aplicam caso o partido ou candidato promovam espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas.

A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos.

5.5. Recursos de origem não identificada

Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

- a) a falta ou a identificação incorreta do doador;
- b) a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;
- c) a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminha-

mento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador (data da doação) até a do efetivo recolhimento (pagamento da GRU), salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Não incidirão atualização monetária e juros moratórios no caso de o candidato ou o partido político promover espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra de erro material no lançamento do CPF ou do CNPJ e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

Não sendo possível a retificação ou a devolução ao doador, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

6. Gastos Eleitorais

São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observados os limites de tamanho fixados na lei:

 II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

 IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e inclusão de páginas na Internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, inclusive a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na Internet;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas tratadas no item 3 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou candidato.

Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem.

Os gastos efetuados por candidato ou partido em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos como dívida de campanha.

Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados após o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam o item 2 deste manual.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de Internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II – o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados aqueles de pequeno vulto (até meio salário mínimo), só poderão ser efetuados por meio de:

- a) cheque nominal;
- b) transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
- c) débito em conta.

Recomenda-se que o pagamento de cada gasto seja realizado de forma individual, ou seja, cada gasto deve corresponder a uma prestação de serviço específica.

O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

É vedado o uso de moedas virtuais não regulamentadas e que não permitem a identificação da destinação dos recursos ou o seu controle pelo sistema financeiro nacional, a exemplo do *Bitcoin e Ethereum*.

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Além do documento fiscal idôneo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova. inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; III – comprovante bancário de pagamento;

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

6.1. Gastos que não precisam ser registrados na prestação de contas

São dispensadas de registro na prestação de contas dos candidatos as sequintes despesas de natureza pessoal:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em nome do candidato como pessoa física, até o limite de três linhas.

6.2. Gastos com advogado e contador

As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

6.3. Limite de gastos

Os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.553/2017.

O valor dos limites atualizados de gastos para cada campanha será:

- Para Presidente:
- Para o 1º turno: o limite de gastos da campanha de cada candidato será de R\$ 70.000.000.00 (setenta milhões).
- Para o 2º turno: até 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões)

O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador será definido de acordo com a quantidade de eleitores de cada Unidade da Federação apurados em 31 de maio de 2018.

Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I – nas Unidades da Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);

II – nas Unidades da Federação com mais de um milhão de eleitores e até dois milhões de eleitores: R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais);

 III – nas Unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e até quatro milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais);

 IV – nas Unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e até dez milhões de eleitores: R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais);

V – nas Unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e até vinte milhões de eleitores: R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais);

VI – nas Unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

Nas campanhas para o segundo turno de Governador, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados.

Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I – nas Unidades da Federação com até dois milhões de eleitores: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

 II – nas Unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e até quatro milhões de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

III – nas Unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e até dez milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

IV – nas Unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e até vinte milhões de eleitores: R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais);

V – nas Unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

Para Deputado Federal: O limite será de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Para Deputado Estadual ou Distrital: O limite será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, e incluirão:

 a) o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos e os individualizados realizados por seu partido;

- b) as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos; e
- c) as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Não serão computados para efeito da apuração do limite de gastos os repasses financeiros realizados pelo partido político para a conta bancária do seu candidato.

Excetuada a devolução das sobras de campanha, os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura

O limite de gastos fixado para o cargo de titular é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice ou suplente.

Caso seja realizado gasto acima dos limites definidos, o responsável ficará sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido.

6.4. Fundo de caixa para pagamento de despesas de pequeno valor

Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo (R\$ 477,00), vedado o fracionamento de despesa.

Para efetuar pagamento de gastos de pequeno valor, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

- a) observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;
- b) os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;
- c) os saques para constituição do Fundo de Caixa sejam realizados mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

O candidato a vice ou suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma descrita no item 6 deste Manual.

6.5. Gastos com pessoal e seus limites

A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações:

I - em municípios com até trinta mil eleitores, não excederá a um por cento do eleitorado;

II - nos demais municípios corresponderá ao número máximo apurado no item anterior, acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que exceder o número de trinta mil.

III - Para as candidaturas ao cargo de Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores:

IV – Para as candidaturas ao cargo de Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcancado no item II:

V – Para as candidaturas a Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do item II, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

VI – Para as candidaturas a Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;

O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet todos esses limites quantitativos por candidatura em cada unidade da federação.

Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações realizadas pelo candidato ao cargo titular ao cargo eletivo e as que eventualmente tenham sido realizadas pelos respectivos candidatos ao cargo de vice ou suplente.

A contratação de pessoal por partidos políticos limitar-se-á ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidato concorrendo à eleicão.

O descumprimento desses limites de contratação de pessoal, sujeita o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737³, de 15 de julho de 1965.

São excluídos dos limites de contratação de pessoal a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos, dos partidos e das coligações.

O excesso de contratação de pessoal pode ensejar eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral, que será apurado por meio das vias próprias.

A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 19914.

³ Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

⁴ Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

6.6. Gastos com alimentação e aluguel de veículos e seus limites

O limite de gasto com alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha é de 10% (dez por cento) do total dos gastos da campanha contratados.

O limite de gasto com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do total dos gastos da campanha contratados. Considera-se veículo automotor "todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico)" (Lei nº 9.246/96, Anexo I – Dos conceitos e definições).

6.7. Gastos com passagens aéreas

Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

6.8. Gastos realizados diretamente pelo eleitor

Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados pelo candidato ou partido político.

Sendo assim, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos tratados nesse item e caracterizam doação, sujeitando-se às regras legais.

7. Diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos

O Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais podem, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, o Juiz, mediante provocação do Ministério Público Eleitoral ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar em decisão fundamentada:

 I - que os respectivos fornecedores apresentem provas aptas para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

 II - a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação; III – a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

Independentemente da adoção dessas medidas, enquanto não apreciadas as contas finais do partido ou do candidato, o Juiz poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

8. Data limite para arrecadação e despesas

Os candidatos e os partidos políticos poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após a data da eleição, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, sob pena de desaprovação das contas.

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária com cronograma de pagamento e quitação.

As despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.

9. Dívidas de campanha

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão da respectiva direção nacional.

Nesse caso, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

A assunção da dívida de campanha pelo órgão nacional de direção partidária deve se dar mediante a apresentação no ato da prestação de contas final, de:

 I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

 II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

A quitação da dívida não pode ultrapassar o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo.

Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha devem, além de obedecer aos requisitos referentes aos limites legais de aplicação e das fontes lícitas de campanha, transitar pela conta bancária específica "Doações de campanha" do partido político, a qual não será encerrada, mesmo após a quitação de dos os débitos. Essas informações deverão constar também da prestação de contas anual do partido até a quitação integral dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado.

As despesas já contraídas e não pagas até a data da prestação de contas devem ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa.

As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional e devem observar todas as exigências legais previstas para pagamento de despesas eleitorais.

A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

10. Sobras de campanha

Constituem sobras de campanha:

- a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;
- os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos pela campanha.

Se ao final da campanha ocorrer sobra de recursos financeiros, bens ou materiais permanentes, essa informação deverá ser declarada na prestação de contas.

As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justica Eleitoral.

O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido.

As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

As sobras financeiras de origem diversa devem ser depositadas na conta bancária do partido destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas.

Os bens permanentes devem ser alienados pelo valor de mercado, circunstância que deve ser comprovada quando solicitada pela Justiça Eleitoral.

As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas anuais perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.

11. Da Prestação de Contas

11.1. Da obrigação de prestar contas

Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários nacionais, estaduais, distritais e municipais, ainda que constituídos sob forma provisória.

O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

O candidato que tiver seu registro de candidatura cancelado, não conhecido ou considerado inapto está desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas.

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução.

É obrigatória também a constituição de advogado para a prestação de contas.

O extrato de prestação de contas deve ser assinado:

I - pelo candidato titular e vice ou suplente, se houver;

 II - pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;

III - pelo presidente e tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;

IV - pelo profissional habilitado em contabilidade.

O presidente e o tesoureiro do partido político são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido, devendo assinar todos os documentos que a integram e encaminhá-la à Justiça Eleitoral no prazo legal.

Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei n° 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral;

 II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (PJe);

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (PJe).

11.2. Administração financeira da campanha

O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios, contribuições de filiados e doações de pessoas físicas.

O candidato é solidariamente responsável com o administrador financeiro e com o profissional contábil pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha. A alegação de ignorância sobre a origem e destinação dos recursos não o exime da responsabilidade.

11.3. Da Prestação de Contas Simplificada

A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas dos candidatos não eleitos.

O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE.

A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos seguintes documentos:

- a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;
- b) recibos eleitorais emitidos;
- c) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
- d) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa.

A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário, além das informações transmitidas pelo SPCE, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados em mídia eletrônica.

A mídia eletrônica deve ser apresentada em formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis e arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas.

A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, e a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos apresentados deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Não existindo impugnação, não identificada na análise técnica nenhuma irregularidade e havendo parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, as contas serão julgadas sem a realização de diligências.

Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.

11.4. Prestação de contas parcial

Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na Internet para esse fim:

I - os dados relativos aos recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até setenta e duas horas contadas do recebimento da doação, considerando-se a data de recebimento e a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação dor realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo:

II - relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

Essa prestação de contas parcial deve ser realizada exclusivamente em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral.

A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE pela Internet entre os dias 9 a 13 de setembro de 2018, dela constando o registro da movimentação financeira de campanha ocorrida desde seu início até o dia 8 de setembro de 2018.

No dia 15 de setembro de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará na sua página na Internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.

A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final

A ausência de informações sobre o recebimento de recursos em dinheiro deve ser examinada, de acordo com a quantidade e valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

Após os prazos previstos de lançamento das informações em até setenta e duas horas contadas do recebimento das doações, e do envio da prestação de contas parcial pelo SPCE até 13 de setembro de 2018, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora.

As prestações de contas parciais encaminhadas aos tribunais eleitorais serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

O relator ou o juiz eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.

Ocorrendo a autuação da prestação de contas na oportunidade da sua apresentação parcial, serão juntados ao processo já autuado os extratos eletrônicos recebidos e os que vierem a ser recebidos.

11.5. Prestação de contas final

As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2018.

Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 17 de novembro de 2018, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos:

I - o candidato que disputar o segundo turno;

 II - os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

III - os órgãos partidários que efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes ao segundo turno.

Sem prejuízo da obrigação prevista de prestação de contas final a ser apresentada em 17 de novembro de 2018, os

candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até 6 de novembro de 2018.

Para cumprimento dessa obrigação, candidatos e partidos devem utilizar formulário próprio disponível no SPCE e transmiti-lo à Justiça Eleitoral pelo mesmo sistema.

No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem.

11.6. Omissão na prestação de contas

Findos os prazos fixados sem que as contas tenham sido prestadas, o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica responsável pelo exame das contas, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de três dias ao presidente do Tribunal ou ao relator, caso designado; ou ao Juiz Eleitoral.

A autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso.

O chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis.

O candidato ou partido omisso será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 dias. A notificação deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos na Resolução.

O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 dias.

Se a omissão permanecer, as contas serão julgadas como não prestadas.

11.7. Prestação de contas retificadora

A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

 II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

Em quaisquer das hipóteses descritas acima, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela Internet, mediante o uso do SPCE e do Processo Judicial Eletrônico (PJe);

II - apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição.

Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deve ser realizada por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

A validade da prestação de contas retificadora assim como a pertinência da nota explicativa serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

A retificação da prestação de contas observará o rito previsto originariamente para elaboração e apresentação das contas, devendo ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público Eleitoral e, se houver, ao impugnante, para manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para retificação da impugnação.

11.8. Peças integrantes da prestação de contas

Ressalvada prestação de contas simplificada (movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00), a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

- I pelas seguintes informações:
- a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;
- b) recibos eleitorais emitidos;

- c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma estabelecida, à exceção daqueles já encaminhados à Justiça Eleitoral na prestação de contas parcial;
- d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
 - do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
 - do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;
- e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;
- f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;
- g) receitas e despesas, especificadas;
- h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;
- i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido;
- j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;

- k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;
- conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II - pelos seguintes documentos:

- a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

- d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos pertinentes;
- f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas:
- g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
- h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

Os documentos devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica, da seguinte forma:

- I Em formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;
- II Arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do caput deste artigo a que se referem.

Na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais, a omissão na entrega da mídia eletrônica sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas.

A ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas.

11.9. Entrega da prestação de contas

A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na Internet

Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações, o sistema emitirá o Extrato da Prestação de Contas, certificando a entrega eletrônica.

O prestador de contas deve imprimir o Extrato da Prestação de Contas, colher as assinaturas e, juntamente com os documentos a que se refere o item 10.7 deste manual, protocolar a prestação de contas final referente ao primeiro turno no órgão competente até o dia 6 de novembro de 2018 e, havendo segundo turno, deve prestar suas contas até 17 de novembro de 2018.

Sem prejuízo da obrigação prevista de prestação de contas final a ser apresentada em 17 de novembro de 2018, os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até 6 de novembro de 2018, a partir de formulário próprio disponível no SPCE, que deve ser transmitido à Justiça Eleitoral.

A ausência do encaminhamento da prestação de contas impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão. Após o recebimento das prestações de contas pelo SPCE, será feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação das prestações de contas, com base nas informações inseridas no sistema.

11.10. Impugnação da prestação de contas

Apresentadas as contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará os respectivos dados em página da internet e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias.

A impugnação à prestação de contas deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao Relator, apresentando indícios ou provas de irregularidade relativa à arrecadação e gastos de qualquer candidato ou partido político que, ao recebê-la, abrirá vista ao prestador das contas para manifestação no prazo de três dias.

A não apresentação de impugnação não obsta a análise das contas pelos órgãos técnicos, nem impede a atuação do Ministério Público Eleitoral como custos legis.

Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de dois dias.

11.11. Julgamento das contas

Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá:

- pela aprovação, quando estiverem regulares;
- pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade. Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.
- pela não prestação, quando:
 - não apresentadas tempestivamente, for realizada intimação para apresentação no prazo de 3 dias, contado da notificação do responsável, e ainda assim persistir a omissão na prestação de contas;
 - não for apresentada a prestação de contas retificadora, quando for o caso;
 - apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 3 dias, contado da notificação do responsável.

A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em cartório até três dias antes da diplomação.

As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato.

Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com a lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos, no prazo de quinze dias contados da diplomação.

Comprovados captação ou gastos ilícitos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já outorgado.

11.12. Consequências da decisão que rejeitar as contas

Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário e/ ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a **devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional**, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 4º).

Atualmente, o candidato que tiver suas contas rejeitadas poderá ser diplomado, e não terá óbice na obtenção da quitação eleitoral.

Para os partidos políticos, o descumprimento das normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos pelo partido político leva a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico.

A suspensão do repasse das quotas será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral.

A sanção do partido político não é sempre aplicável no caso de desaprovação de prestação de contas de candidato, salvo quando ficar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretarem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tiver sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

As unidades técnicas devem registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção.

Na hipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários e/ou do comitê financeiro poderão ser responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas, desde que apresente motivação excepcional para juntada tardia dos esclarecimentos.

11.13. Consequências das contas julgadas como não prestadas

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

 II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para possibilitar a expedição de certidão de quitação eleitoral ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

O requerimento de regularização pode ser apresentado pelo candidato interessado ou pelo órgão partidário, devendo ser instruído com todos os dados e documentos previstos no item 10.7 deste manual.

Caso o candidato tenha suas contas julgadas como não prestadas, ficará sem obtenção da certidão de quitação eleitoral, o que o impossibilitará de ser candidato durante o período do mandato para o qual se candidatou, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

As contas julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada sua apresentação apenas para fins de divulgação e regularização no cadastro eleitoral por ocasião do término da legislatura.

Nessa hipótese, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico apenas para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e de ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

A relação dos candidatos que não prestaram contas será divulgada pela Justiça Eleitoral, e uma cópia encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.

11.14. Da devolução ao erário de valores arrecadados indevidamente

Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de origem não identificada ou os recursos de origem de fonte vedada, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização.

Recolhidos os valores mencionados ao Erário, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções de suspensão do recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser afastada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas pela decisão judicial.

11.15. Recursos

Da decisão do Juiz Eleitoral sobre as contas caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal⁵, no prazo de três dias, a contar da publicação no Diário da Justiça eletrônico.

11.16. Guarda dos documentos

Partidos políticos, candidatos e doadores devem manter, até 17 de junho de 2019, a documentação concernente às suas contas. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

⁵ Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

^{§ 4}º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;



Gabriela Rollemberg Advocacia

SHIS QL 04 Conjunto 02 Casa 01 Lago Sul Brasília-DF CEP 71.670-210 Telefone (61) 3364-2205 www.gabrielarollemberg.com.br advocacia@gabrielarollemberg.com.br